

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Pressseg Serviços de Segurança Eireli

Adv.: Jackson Peargentile (145694-SP-D)

Corrigendo: José Roberto Thomazi

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE APLICOU AS PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO FACE À MARCAÇÃO INJUSTIFICADA DE SIGILO EM CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM PROCESSO ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 136 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÁTER TUMULTUÁRIO, ERRÔNEO OU ABUSIVO DA DECISÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A aplicação das penas de revelia e confissão em razão da marcação injustificada de sigilo na peça defensiva, em contrariedade aos ditames da Resolução 136 do CSJT, pode ser objeto de recurso em momento oportuno, o que enseja a improcedência da correção parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Prossseg Serviços de Segurança Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, José Roberto Thomazi, na condução do processo 0012010-74.2014.5.15.0024, em curso por aquela unidade judiciária, na qual figura como reclamada.

Alega o corrigente, em síntese, que em audiência realizada em 04.03.2015, o Magistrado corrigendo determinou a aplicação das penas de revelia e confissão em seu desfavor, por ter feito uso da marcação da sigilo na contestação apresentada pela via digital.

Sustenta que tal ato é abusivo e tumultuário, consubstanciando erro procedimental e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Afirma que a marcação de sigilo conferida à defesa justificava-se em razão de menções à conduta do reclamante na referida peça, cuja publicidade poderia resultar em danos à sua esfera de intimidade.

Alega que a opção pelo sigilo na apresentação da peça defensiva não encontra óbice na Resolução 136/2014 do CSJT, e que, na verdade, existe permissivo para seu uso na Resolução 120/2013 do referido Conselho.

Argumenta que a concessão de sigilo à peça em questão não causa prejuízo à parte adversa, e que a pena aplicada pelo corrigendo,

ainda que fosse pertinente ao caso, mostra-se de excessivo rigor.

Requer, ao final, a suspensão do julgamento do processo da origem, a reversão das penas aplicadas, e a reabertura da instrução processual.

Junta procuração e documentos (fls. 06/37).

Informações prestadas pelo Juízo corrigendo às fls. 40/42.

É o relatório.

DECIDO:

A correção parcial, como é cediço, retrata instrumento jurídico excepcional, que, conforme os termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal só pode ser empregada se verificadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) a medida intentada se destine unicamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a corrigente aponta que a aplicação das penas de revelia e confissão em razão de ter atribuído sigilo à defesa é medida abusiva e tumultuária, além de revelar postura excessivamente rigorosa por parte do Juízo. Fundamenta a utilização da funcionalidade nos permissivos contidos nas Resoluções 120/2013 e 136/2014 do CSJT, apontando ainda que não há previsão nos normativos quanto à aplicação de quaisquer penas em face da utilização equivocada da marcação de sigilo.

Cabe ressaltar, de início, que a Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho expressamente revogou a Resolução 120 do mesmo órgão (destacada pelo corrigente no bojo da peça inaugural desta medida), passando a ser o único ato emanado por aquele órgão a regulamentar o processo judicial eletrônico no âmbito desta Justiça Especializada.

Quanto à matéria em exame, o normativo acima referido assim dispôs, no parágrafo 1º de seu art. 29:

"§ 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados."

Do exame da contestação (fls. 10/14) verifica-se que não houve a apresentação de qualquer justificativa para o uso do sigilo, em divergência do normativo acima referido. Nem, tampouco, foi o Juízo informado por expediente avulso acerca do emprego da funcionalidade em questão.

Nesse contexto, o corrigente claramente inobservou o ato normativo citado, já que lhe incumbia informar ao Juízo

previamente o uso da marcação de sigilo nos documentos eletrônicos. Assim procedendo, vedou ao Juízo a possibilidade de valor a pertinência da utilização da funcionalidade. Nesse sentido esta Corregedoria já proferiu decisão análoga na Correição Parcial aqui autuada sob nº 0000007-47.2015.5.15.0899. Não caracterizados, portanto, erro procedimental ou conduta tumultuária.

Por fim, menções à conduta do reclamante quanto a fatos que justificariam o sigilo, inseridas no bojo da defesa, não atendem o comando dos normativos citados, pois exigiriam que o Juiz efetuasse uma análise da peça defensiva para aferição da pertinência do sigilo.

De outra parte, a questão relativa ao possível excesso de rigor na penalidade aplicada pelo corrigendo desafia o manejo de recurso próprio, já que envolve valoração jurisdicional por ele emitida, escapando, assim, da esfera de competência desta Corregedoria.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se.

Campinas, 17 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042081.0915.832826